



LEI COMPLEMENTAR Nº 887/2009.

"Institui no Município de Ubirajara a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal."

José Altair Gonçalves Prefeito Municipal de Ubirajara/SP no uso de suas atribuições que lhes foram concedidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ubirajara *Aprovou* e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituída no Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito Passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica dentro do perímetro urbano do Município e seus Distritos, e que seja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, excetuados os consumidores classificados como "baixa renda" e aqueles situados na zona rural do Município.

Art. 4º - O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária deste serviço e obedecerá a classificação abaixo:

I – R\$3,25(três reais e vinte e cinco centavos) para os consumidores residenciais;

II – R\$3,25(três reais e vinte e cinco centavos) para os consumidores não residenciais situados no perímetro urbano do Município e seu respectivo Distrito;

Art. 5º - Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 6º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta



do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O Convênio definido no parágrafo primeiro deste artigo disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Departamento de Orçamento e Finanças Municipal.

Parágrafo Único – Fica obrigada a realização de Encontro de Contas entre a Concessionária conveniada e a Prefeitura Municipal, para fins contábeis.

Art. 8º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 16 de Dezembro de 2009.

José Altair Gonçalves

Prefeito Municipal

